

Ora, uma norma que impõe ao utente economicamente carenciado o efectivo pagamento dos serviços clínicos prestados como mera consequência do incumprimento de um ónus procedimental ou formal, de natureza manifestamente secundária, afigura-se incompatível com o princípio da proporcionalidade e com o carácter universal e tendencialmente gratuito do Serviço Nacional de Saúde, expressão constitucional da consagração constitucional do direito à saúde (artigos 2.º, 18.º e 64.º da Constituição).

6 — Conclui-se, assim, pela inconstitucionalidade da norma desaplacada, ainda que com fundamento diverso do da decisão recorrida.

III — **Decisão.** — 7 — Em face do exposto, o Tribunal Constitucional decide confirmar, com fundamento diverso — a violação conjugada dos artigos 2.º, 18.º e 64.º da Constituição — o juízo de inconstitucionalidade constante da decisão recorrida, relativo à norma do artigo 2.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 52/2000, de 7 de Abril, interpretada no sentido de obrigar o pagamento dos serviços prestados apenas pelo facto de o utente não ter cumprido o ónus de demonstração de titularidade do cartão de utente no prazo de 10 dias subsequentes à interpeção para pagamento dos encargos com os cuidados de saúde prestados.

Lisboa, 30 de Janeiro de 2007. — *Maria Fernanda Palma — Paulo Mota Pinto — Mário José de Araújo Torres — Benjamim Rodrigues — Rui Manuel Moura Ramos.*

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ABRANTES

Anúncio n.º 1471/2007

**Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)
Processo n.º 143/07.0TBABT**

Insolvente — SOFLORA — Arborizações e Gestão Florestal, L.^{da} Presidente da comissão de credores — Banco Espírito Santo, S. A., e outro(s).

No 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Abrantes, no dia 21 de Fevereiro de 2007, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora SOFLORA — Arborizações e Gestão Florestal, L.^{da}, número de identificação de pessoa colectiva 502174870, com sede na Avenida de 25 de Abril, 472, 2.º, esquerdo, 2200-299 Abrantes.

São administradores da devedora Carlos Alberto Henriques Loureiro, com endereço na Rua do Vale de Roubam, 520, 2200-205 Abrantes, e Maria de Fátima Corte-Real Paes Cardoso Loureiro, casada no regime da comunhão geral de bens, com endereço na Rua do Vale de Roubam, 520, 2200-205 Abrantes, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado Luís Miguel Duque Carreira, com domicílio na Rua do General Trindade, apartado 20, 2485-135 Mira de Aire.

Ficam advertidos os devedores da insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não à própria insolvente.

Ficam advertidos os credores da insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado [alínea i) do artigo 36.º do CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 17 de Abril de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e de que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação

Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, a devedora, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

22 de Fevereiro de 2007. — O Juiz de Direito, *João Guilherme Gato Pires da Silva.* — O Oficial de Justiça, *Graça Gomes.*

3000226208

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALCOBAÇA

Anúncio n.º 1472/2007

Prestação de contas (liquidatário) — Processo n.º 231-C/1999

Liquidatário judicial — Vítor Manuel Ramos.

Requerido — Francisco de Jesus Fragoso.

A Dr.^a Sónia Gonçalves Costa, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o falida(o) notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo liquidatário (artigo 223.º, n.º 1, do CPEREF).

8 de Fevereiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Sónia Gonçalves Costa.* — O Oficial de Justiça, *Dina Maria Antunes.*

1000311284

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE AMARANTE

Anúncio n.º 1473/2007

**Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 2181/06.0TBAMT**

Credor — Frederico José Teixeira.

Insolvente — Cofragens Rangel Ferraz — Sociedade de Construções, Unipessoal, L.^{da}

No 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Amarante, no dia 16 de Fevereiro de 2007, pelas 11 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Cofragens Rangel Ferraz — Sociedade de Construções, Unipessoal, L.^{da}, número de identificação fiscal 506846385, com sede em Belmonte, Vila Caiz, 4600 Amarante.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. António Bonifácio, com endereço no Edifício Ordem IV, rés-do-chão, 4.º, C, apartado 47, 4630 Marco de Canaveses.

É administrador da devedora Horácio António Rangel Ferraz, com domicílio em Belmonte, Vila Caiz, 4600-783 Amarante.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação